



Institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas Diagnosticadas com Transtornos do Neurodesenvolvimento; e altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para dispor sobre os direitos do educando com esses transtornos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas Diagnosticadas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, e altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para dispor sobre os direitos do educando com esses transtornos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se transtornos do neurodesenvolvimento aqueles assim definidos em regulamento, observados critérios técnicos e científicos atualizados e reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, à educação básica, à educação profissional e tecnológica e à educação superior, bem como às políticas de qualificação profissional e de inserção no trabalho, sem prejuízo de outros direitos previstos em legislação específica.

§ 3º A atenção às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento observará, ainda, as normas gerais sobre educação e saúde, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas





com Deficiência e os demais tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte.

Art. 2º A equiparação das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento de que trata esta Lei à pessoa com deficiência ficará condicionada à prévia avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, em estrita observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º A Política de que trata esta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da equidade, do atendimento integral e interdisciplinar, da gratuidade, da não discriminação e da inclusão social e educacional, sem prejuízo dos demais direitos e garantias previstos em outras leis.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Atenção às Pessoas Diagnosticadas com Transtornos do Neurodesenvolvimento:

I - identificação precoce de sinais de transtornos de aprendizagem nas redes de ensino e saúde, com encaminhamento para avaliação e diagnóstico;

II - quando cabível, no sistema educacional, encaminhamento do educando a programas de acompanhamento disponibilizados por órgãos públicos;

III - elaboração, pelas instituições de ensino, de instrumentos de planejamento educacional individualizado, que





poderão incluir, entre outras medidas, acomodações em avaliações, flexibilização de métodos de ensino e uso de recursos de acessibilidade pedagógica;

IV - individualização do plano terapêutico, quando houver indicação de acompanhamento em saúde, de forma articulada com o plano educacional individualizado;

V - atenção integral, multiprofissional, interdisciplinar e intersetorial, com articulação entre escolas, serviços da atenção primária à saúde, Centros de Atenção Psicossocial Infanto-juvenil (CAPSi) e demais pontos de atenção à saúde;

VI - aprimoramento contínuo dos serviços de saúde e educacionais com vistas à redução de barreiras ao aprendizado, ao desenvolvimento e à participação social;

VII - garantia da formação e da qualificação continuada dos profissionais das áreas de saúde e educação acerca dos transtornos de aprendizagem e das estratégias de inclusão educacional;

VIII - garantia de condições mínimas de bem-estar, respeito à individualidade e proteção contra violência, abuso e maus-tratos;

IX - combate a todas as formas de discriminação, estigmatização e exclusão relacionadas aos transtornos de aprendizagem;

X - inclusão educacional, social e laboral plena e efetiva, em igualdade de condições com as demais pessoas, com oferta de acomodações razoáveis nos ambientes escolar, formativo e de trabalho;





XI - acompanhamento contínuo pelos serviços de saúde e pela rede de ensino, com revisões periódicas do plano educacional individualizado e do plano terapêutico, de acordo com a necessidade;

XII - fornecimento gratuito dos medicamentos prescritos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), observado o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde);

XIII - promoção da articulação intersetorial entre o SUS, os sistemas de ensino e, quando cabível, as políticas de assistência social, trabalho e justiça, para que as intervenções implementadas se reflitam no processo de aprendizagem, no desempenho escolar e na inclusão social;

XIV - realização de campanhas permanentes de conscientização, sensibilização e combate à discriminação acerca dos transtornos de aprendizagem, inclusive no ambiente de trabalho;

XV - fomento à pesquisa científica e à produção e divulgação de dados epidemiológicos, administrativos e educacionais sobre os transtornos de aprendizagem;

XVI - participação social na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação de ações direcionadas à atenção às pessoas com transtornos de aprendizagem, com o envolvimento de pessoas com experiência vivida, familiares e entidades representativas;

XVII - adoção de ações baseadas em evidências científicas, em diretrizes clínicas e educacionais nacionais e nas melhores práticas internacionais.





Art. 5º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a legislação vigente e os instrumentos de pactuação entre os entes federados, caso existentes.

Parágrafo único. A União poderá celebrar instrumentos de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações representativas de pessoas com transtornos de aprendizagem, com o objetivo de fortalecer as ações previstas nesta Lei.

Art. 6º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A As instituições de ensino e as entidades responsáveis pela realização de concursos públicos, processos seletivos e avaliações adotarão acomodações razoáveis e medidas necessárias para pessoas com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem, de modo a evitar desvantagem injustificada em relação aos demais participantes, como tempo adicional para realização de avaliações, ambiente com menos estímulos distratores, oferta de leitor ou ledor, uso de recursos tecnológicos de apoio e flexibilização de formatos de prova, observadas as normas específicas de cada sistema de ensino ou seleção."

Art. 7º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites estabelecidos na legislação fiscal vigente.





Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 159/2026/SGM-P

Brasília, 14 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.225, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas Diagnosticadas com Transtornos do Neurodesenvolvimento; e altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para dispor sobre os direitos do educando com esses transtornos”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

